



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n° 48/2021:

Procede à quarta alteração ao Decreto-lei n° 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n° 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei n° 65/2020, de 1 de setembro, e pelo Decreto-lei n° 4/2021, de 15 de janeiro, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.....1858

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 48/2021

de 16 de junho

O mundo continua a passar por um momento conturbado, em virtude do surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, causando impactos significativos nos rendimentos de muitas famílias, na atividade das empresas e das entidades do setor social, suscetíveis de criar potenciais constrangimentos na capacidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Em consequência disso, o Governo, visando atenuar os impactos da pandemia da doença COVID -19, tem vindo a adotar um conjunto de medidas com vista ao combate da crise pandémica, dentre as quais se destacam as de apoio social e económico às famílias e às empresas.

Para o efeito, o Governo da IX Legislatura, aprovou, dentre outros diplomas, o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, alterado pelos Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei nº 65/2020, de 1 de setembro, e Decreto-lei nº 4/2021, de 15 de janeiro.

A evolução da situação epidemiológica e os seus impactos económicos e sociais justificam que sejam feitos, sempre que necessário, as alterações e os ajustes aos normativos que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, de forma a manter estes atos devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência.

Neste sentido, entre outras ações, o Governo adotou as medidas de moratória, enquanto medida de política visando garantir a continuidade do financiamento às famílias e às empresas, bem como prevenir eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

Nesta senda, considerando o facto de que inúmeras empresas que contraíram créditos no âmbito das “Linhas de Crédito Covid19” continuam a enfrentar dificuldades de tesouraria por não ter havido a retoma (que se previa) das respetivas atividades económicas, e que o período de carência de muitas delas já terminou, o que inviabiliza o cumprimento das prestações emergentes dos referidos créditos, é aprovada a presente alteração ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que tem como escopo incluir, como entidade beneficiária, as empresas que contraíram créditos, no âmbito das “Linhas de Crédito Covid-19”, passando assim a beneficiar também da moratória de capitais e juros.

Para além disso, a presente alteração estabelece que as suprarreferidas empresas devem comunicar a sua adesão à moratória às instituições, caso pretendam dela beneficiar.

Assim,

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à quarta alteração do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19., alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei nº 65/2020, de 1 de setembro, e pelo Decreto-lei nº 4/2021, de 15 de janeiro.

Artigo 2º

**Alterações ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março**

São alterados os artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei nº 65/2020, de 1 de setembro, e pelo Decreto-lei nº 4/2021, de 15 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- As empresas que contraíram créditos no âmbito das “Linhas de Crédito Covid-19”, operacionalizados pelas instituições, independentemente da sua dimensão, quando preenchidas as condições previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, podem beneficiar, igualmente, da moratória de capitais e juros, desde que tenha ocorrido ou venha a ocorrer o fim do período de carência dos referidos créditos.

6- [Anterior n.º 5].

7- [Anterior n.º 6].

Artigo 5º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- As entidades beneficiárias que contraíram créditos no âmbito das “Linhas de Crédito Covid-19”, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2º, devem comunicar, às instituições, a adesão à moratória.”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 07 de junho de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 14 junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**